



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Recurso nº : 130.483  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997  
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.090

IRRF – BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Evidenciando-se que as operações comerciais glosadas estão lastreadas em documentação fiscal inidônea, os respectivos pagamentos caracterizam-se como aqueles efetuados a beneficiário não identificado, motivo para a incidência do Imposto de Renda na forma do Artigo 61 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

Recurso nº : 130.483  
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, já qualificada nestes autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/08, exigindo o pagamento do IRPJ (Retificação de prejuízo fiscal e multa regulamentar) e IRRF, acrescidos de multa e juros moratórios, pela prática das seguintes infrações:

**IRPJ** – (Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa regulamentar)

- incorreta escrituração no LALUR do prejuízo fiscal relativo ao período base fiscalizado.

A empresa computou como custo operacional as notas fiscais abaixo relacionadas, consideradas inidôneas, alterando o resultado do exercício, quer pela redução do lucro real, quer pela majoração do prejuízo fiscal, proporcionando, por outro lado, pagamento sem a contraprestação do bem a beneficiários não identificados, uma vez que as empresas emitentes foram simuladas como empresas inexistentes de fato.

- Nota Fiscal n. 763, de 15/05/96, de Atlas com. Repr. De Produtos Químicos Ltda, no valor de R\$ 7.040,00;

- Nota Fiscal n. 000251, de 03/06/96, de Com. de Bebidas Rio Pardense Ltda., no valor de R\$ 5.060,00;

- Nota Fiscal n. 000257, de 27/06/96, de Com. de Bebidas Rio Pardense Ltda., no valor de R\$ 5.060,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

- Nota Fiscal n. 000257, de 27/06/96, de Com. de Bebidas Rio Pardense Ltda., no valor de R\$ 5.060,00;

- Nota Fiscal n. 000259, de 16/06/96, de Com. de Bebidas Rio Pardense Ltda., no valor de R\$ 6.600,00;

Os documentos fiscais relacionados foram considerados inidôneos, do tipo inconsistente, pelas Sumulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologadas nos processos 10865.001355/96-61 (DRF Limeira-SP) e 13830.001246/96-20 (DRF Marília-SP), conforme noticia o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL DE fls. 11/12.

- Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigos 723, do RIR/80, 2º, da Lei 7784/89, art. 10, da Lei 8.218/91, e art. 3º, inciso I, da Lei no. 8383/91, relativos à multa regulamentar, 195, 197, 242 e 243, c/c art. 232, I, do RIR/94, quanto às despesas indedutíveis.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 26/03/1998, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação de fls. 73/75, tempestivamente, apresentada em 24/04/1998, onde, em síntese, alega:

- que as compras de matérias primas foram legítimas por estarem baseadas em documentos e com os pagamentos devidamente efetuados;

- que as notas fiscais apontadas como inidôneas, em número de 04 (quatro), representam ínfima quantidade se confrontada com aproximadamente 3.000 notas de entradas anualmente contabilizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98

Acórdão nº : 103-21.090

- que as operações foram efetuadas com a participação de um transportador idôneo, o qual prestou depoimento junto à Delegacia da Receita Federal em Limeira, a pedido do próprio órgão, tendo apresentado os conhecimentos de frete que comprovaram efetivamente o total realizado da operação;

- que o pagamento com cheques de terceiros, de outra empresa coligada, foi pelo fato de estar, na ocasião, com as contas bancárias encerradas;

- que não ocorreram circunstâncias obscuras como quer a fiscalização e apontada no Termo, que as compras, muitas vezes, são efetuadas por telefone, e os pagamentos das compras com cheques pré-datados, prática bastante comum entre os setores da atividade;

- que as aquisições foram legítimas, com as notas fiscais devidamente contabilizadas, sendo as notas legítimas e dedutíveis de qualquer imposto;

- que pelas razões acima, não pode aceitar o descrito no Termo de Verificação Fiscal no. 19997.00637-00, de 26.03.98, assim como pela certeza da validade dos documentos, pois recebeu a matéria prima e efetuou o pagamento legitimamente.

Decidindo o feito, a 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência, em parte, do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/RPO no. 750, de 22/02/2002, de fls. 80/85, que porta a seguinte ementa:

*\*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1996*

**GLOSA DE CUSTOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Devem ser retificados os prejuízos apurados com**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

*base em majoração indevida de custos, pela utilização de notas fiscais inidôneas.*

**MULTA REGULAMENTAR. ERRO NA ESCRITURAÇÃO DO LALUR. PREVISÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, de 04/12/1980, nos casos em que o prejuízo fiscal registrado no Lalur sofre redução provocada por ação fiscal.**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**Data do fato gerador: 30/05/1996, 30/06/1996, 12/06/1996, 17/06/1996**

**PAGAMENTO A NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA - Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo o pagamento efetuado a beneficiário não identificado, e os recursos entregues a terceiros ou sócios pela pessoa jurídica, quando não comprovada a causa.**

**Lançamento Procedente em Parte"**

Cientificada em 21/03/2002, conforme documento de fls. 91, tempestivamente, em 19/01/2002, recorre a interessada a este Conselho, conforme razões de fls. 92/102.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A parte da autuação que restou mantida pela decisão recorrida diz respeito à retificação de prejuízo fiscal e à exigência do IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificados ou sem causa, ambas as situações decorrentes da glosa de custos relativa à contabilização, como despesas, de notas fiscais de aquisições de matérias primas, consideradas inidôneas com fundamento em Sumulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologadas nos processos administrativos 10865.001355/96-61 (DRF Limeira-SP) e 13830.001246/96-20 (DRF Marília-SP).

Além desse fato, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/12, no item 4, aponta outros fatores:

*\*4. Além das constatações expostas nas súmulas, outras circunstâncias relacionadas às notas fiscais em comento denotam dúvidas quanto à realidade das operações. Eis que:*

*4.1 Para comprovar o pagamento das faturas, a empresa apresentou cópia de documentos bancários, através dos quais se observa:*

*(Ref. Notas 251, 257 e 259 de Com. De Bebidas Riopardense Ltda)*

*a) que os cheques foram emitidos sem a indicação do beneficiário, aposto à mão, posteriormente, conf. Cópia dos microfilmes (fls. )*

*b) que, apesar da coincidência com o valor das notas, os cheques utilizados foram emitidos por terceiros, estranhos à operação: foram emitidos por Caninha Vila Velha Ind. Com. de Bebidas Ltda.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

(Ref. Nota 763 de Atlas Com. Repr. de Produtos Químicos Ltda)

*c) que os recibos de depósito (fls. ), além de não coincidirem com o total da notas fiscal, indicam como favorecido a pessoa física ROBERTO THERENSE FILHO, nada tem a ver com suposta transação;*

*d) Por outro lado, consta como depositante, mais uma vez, a empresa Caninha Vila Velha, e não a fiscalizada."*

Em seu recurso, a interessada, insurge contra as citadas Súmulas a que se referem os Processos 10865.001355/96-61 (DRF Limeira-SP) e 13830.001246/96-20 (DRF Marília-SP), as quais foram expedidas sob o argumento, segundo o Termo de Verificação Fiscal, de que *"as empresas emitentes não possuem existência de fato, não têm estrutura para armazenamento, depósito, estocagem ou comércio, enfim, não têm estrutura para operar no mercado a granel de bebidas."*

Neste particular, alega a Recorrente que as citadas súmulas *"foram produzidas em processo administrativo restrito às alcovas do Fiscal"* (sic fls. 94), que *"não foram publicadas no Diário Oficial, ou sequer dada publicidade mínima!"* (sic. Fls. 95), e a que *"a publicidade destas súmulas é o requisito mínimo para se admitir a eficácia perante terceiros. Como não houve espécie alguma de publicidade, é INADMISSÍVEL cogitar dos seus efeitos para terceiros que nunca souberam ou tiveram notícias do assunto."* (sic. Fls. 95).

Quanto a questão da falta de publicidade das súmulas, até haveria a possibilidade de haver alguma discussão que capaz de influenciar o mérito do presente recurso e, por conseguinte, alguma razão à Recorrente.

Entretanto, como se verifica da atenta leitura dos autos, a Fiscalização obteve êxito em comprovar que as operações contabilizadas não existiram e pagamentos contabilizados tiveram outra destinação que não o cumprimento da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98

Acórdão nº : 103-21.090

No tocante aos cheques emitidos sem a identificação do beneficiário, afirma que *"o fato de um cheque ser utilizado por uma empresa pagamento a outra empresa, e esta empresa para pagamento de outra e assim por diante, não descaracteriza ou desvirtua as operações realizadas, ainda mais nos dias de hoje com a incidência de mais um tributo sobre a movimentação financeira – a CPMF. Está prática é muito comum e consagrada no meio comercial, não se traduzindo em irregularidade alguma o fato do cheque não conter a indicação de beneficiário."* (sic fls. 96).

Diante da análise das cópias de cheques juntadas durante os trabalhos fiscais que constam dos autos, não entendo dessa forma.

Quanto a alegação que as suas contas correntes bancárias estavam encerradas, nenhuma prova produziu a Recorrente para lastrear essa alegação.

Outrossim, aspecto relevante para o deslinde da questão, prende-se à efetividade das operações correspondentes à documentação fiscal considerada inidônea. Nesse sentido, o contribuinte alega que o transportador teria prestado declarações à Receita Federal, confirmando a entrega das mercadorias e apresentando os conhecimentos de transportes respectivos. Contudo, o contribuinte não trouxe à colação qualquer documento probante dessas alegações e, no caso em tela, o elemento de prova é essencial para amparar a pretensão do interessado, razão pela qual deve persistir a autuação levada a efeito.

Quanto à Taxa SELIC, o tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Rauchi, que fixa a seguinte posição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98  
Acórdão nº : 103-21.090

*"36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.*

*Hb*

*37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".*

*38. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.*

*39. No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.*

*40. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)*

Comungando o mesmo entendimento, nego provimento ao recurso, por entender legítima aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000390/98-98

Acórdão nº : 103-21.090

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo os bons fundamentos da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

